



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

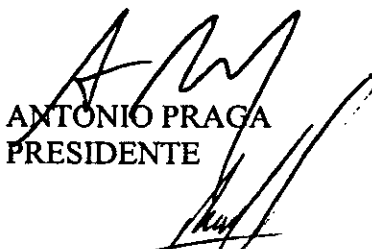
Processo nº : 11030.000219/2001-67
Recurso nº : 107-140578
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : AGRODEN – AGROPECUÁRIA DÉCIO NEULS LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 2008.
Acórdão nº : CSRF/01-05.809

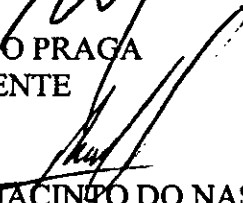
CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITE DE 30%.
ATIVIDADE RURAL. A regra limitadora da compensação de bens negativos da CSLL, prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Vinícius Neder de Lima que deram provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 11030.000219/2001-67

Acórdão nº : CSRF/01-05.809

Recurso nº : 107-140578

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : AGRODEN – AGROPECUÁRIA DÉCIO NEULS LTDA.

RELATÓRIO

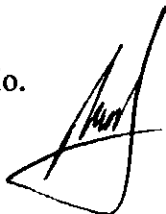
Trata-se de recurso especial intentado pela Fazenda Nacional com espeque no art. 32, I, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, desafiando o acórdão nº 107-07.966, de 24 de fevereiro de 2005, que, por maioria de votos, reconheceu a inaplicabilidade da limitação de compensação da base negativa da CSLL para as empresas que se dedicam à atividade rural.

Argumenta a recorrente que o acórdão recorrido contraria a lei, notadamente o art. 14 da Lei nº 8.023/90, bem como o disposto na MP 1.991-15/2000.

Entendendo demonstrada a contrariedade à lei, o presente da câmara recorrida deu seguimento ao recurso.

Contra-arrazoando o recurso, a interessada sustenta que a MP nº 1991 espancou qualquer dúvida sobre a matéria, na medida em que, interpretando a norma da Lei nº 9.065/95, esclareceu que aos resultados da atividade rural não se aplica a trava para a compensação de bases negativas.

É o relatório.



Processo nº : 11030.000219/2001-67
Acórdão nº : CSRF/01-05.809

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

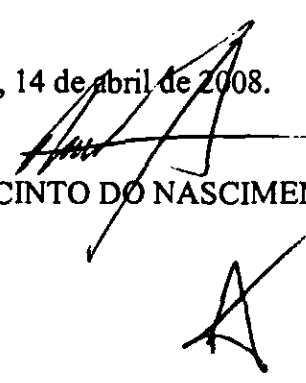
O recurso preenche os requisitos de tempestividade e regularidade formal, merecendo ser conhecido.

A atividade rural é regida por lei específica, a Lei nº 8.023/90, que não foi revogada pela Lei nº 8.981/95 e que, permanecendo em vigor, impossibilita a limitação de compensação, quer para o imposto de renda, quer para a contribuição social sobre o lucro.

Através do art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/2000, o Poder Executivo veio reconhecer explicitamente o que já decorria da legislação aplicável, ou seja, que a limitação de compensação da base negativa da CSLL não se aplica à atividade rural.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 14 de abril de 2008.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO